| | |
|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | **:AC02-G.MJMS-386/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:**TC/8235/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:**998152 |
| **ÓRGÃO** | **:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:**EDVALDO ALVES DE QUEIROZ |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:**PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:**CONTRATO DE OBRA - 35/2010 |
| **RELATORA** | **:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONVENIADO (A)** | **:**TAURUS EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| **OBJETO** | **:** ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, OPERAÇÃO DE EXTRAÇÃO MINERAL (SOLO), PROJETO ARQUITETÔNICO, PLANTA DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL TÉCNICO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ORÇAMENTO DE ELEMENTOS QUE COMPÕEM O PROJETO E PLANO DE PERAÇÃO. |

## I - EMENTA:

CONTRATO DE OBRA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO –1ª FASE – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

São regulares o procedimento licitatório – carta convite, e a formalização deste instrumento contratual, por meio dos quais se observou o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, uma vez que a intempestividade da remessa de documentos não induz na declaração de regularidade do ato.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos do CONTRATO DE OBRA nº 35/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, neste ato representado pelo então Prefeito Municipal Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, e a empresa TAURUS EMPREENDIMENTOS LTDA., com o intuito de prestar serviços em elaboração de projeto executivo para o aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares, operação de extrato mineral (solo), projeto arquitetônico, planta de implantação, cronograma físico de implantação do empreendimento memorial descritivo, memorial técnico, especificações técnicas, orçamento de elementos que compõem o projeto e plano de operação.

O referido contrato foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade CARTA CONVITE Nº 35/2010, e, no momento, examina-se a legalidade, a regularidade, a economicidade e a legitimidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, 1ª FASE.

Seguindo os trâmites regimentais a DEAMA reexaminou os autos e verificou a não observância do prazo de encaminhamento previsto no inciso I, artigo 1º da Instrução Normativa nº 017/2000 e artigo 1º da IN nº 32/2009.

Assim, aviou Análise Conclusiva ANC-DEAMA – 12877/2013, onde opinou:

Diante do acima exposto opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e a FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N.º057/2006, com RESSALVA quanto a intempestividade observada no item 4 supra, e desta forma o encaminhamos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14974/2013, onde entendeu:

Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a nobre Relatora julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006.

**III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:**

Conselheira Marisa Serrano

Após a regular instrução processual e as devidas manifestações dos órgãos de apoio competentes, constata-se que tanto o corpo técnico quanto o representante ministerial, prudentemente apontaram a regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da formalização do CONTRATO nº 35/2010.

De fato, impõe-se ao presente caso a aprovação do procedimento licitatório, realizado através da modalidade CARTA CONVITE nº 17/2010 e da formalização do CONTRATO nº 35/2010, celebrado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, uma vez que foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, ou seja, contempla as exigências legais, impostas pela Lei n. 8666/93 e demais normas pertinentes.

Contudo, como registrou o corpo técnico, ficou caracterizada a intempestividade na remessa deste contrato a esta Corte de Contas, uma vez que a publicação do Extrato do Contrato foi em 08/04/2010, fl. 149, e a remessa a este Tribunal deu-se em 13/08/2010, como foi constatada na Análise Conclusiva ANC-DEAMA-12877/2013.

Entretanto, a irregularidade detectada com a remessa intempestiva dos documentos não induz na reprovação do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 35/2010, todavia, viola o disposto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº 034/2010.

Destaco por fim, que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, em razão de que houve a infringência ao disposto no artigo 4º da IN/TC/MS nº 017/2000, que dispõe:

Art. 4º - Os documentos estabelecidos na alínea "a", "b" e "c" do Item I, do art. 3º, deverão ser entregues junto com a cópia do contrato ou outros instrumentos hábeis e os estabelecidos no Item "II", do mesmo artigo, deverão ser remetidos, quando ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua formalização.

Assim, a única ressalva é decorrente da remessa intempestiva do Contrato a esta Corte de Contas, onde não foi observado o que estabelece a IN nº 035/2011.

**IV – A DECISÃO:**

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade CARTA CONVITE Nº 17/2010, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I - primeira parte, ambos do RI do TC/MS;

2- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do CONTRATO Nº 35/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS e a empresa Taurus Empreendimentos Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I - primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-Prefeito de Água Clara/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**V -** Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 05 de agosto de 2014.

**Marisa Joaquina Monteiro Serrano**
**Conselheira – Relatora**